



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 008/2024

Projeto de Lei nº 013/2024, que “Dispõe sobre a criação do Protocolo de Acompanhamento de emendas impositivas no Município de Sant'Ana do Livramento”. Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Maurício Bofill Del Fabro, fls. 04, datada de 20/02/2024, acerca do PL 013/2024, que “Dispõe sobre a criação do Protocolo de Acompanhamento de emendas impositivas no Município de Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 22/02/2024. Autuado e rubricado até fls. 04.

Inicialmente, cabe consignar que proposição similar, PL nº 137/2023, já foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica, parecer nº 045/2023.

As Emendas Impositivas encontram fundamento junto à Lei Orgânica:

Art. 120-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas Individuais, Coletivas ou de Bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Emenda nº 42 e Emenda nº 44).

§ 1º. As Emendas Individuais, Coletivas ou de Bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Emenda nº 44)

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º deste dispositivo, inclusive custeio, serão computadas nos termos do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento.

II- até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o poder legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

III- até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV- se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

§ 4º. Após o prazo previsto no inciso IV do §3º anterior, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 5º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal competente para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas. (Emenda nº 44)



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

As Emendas Impositivas são o instrumento que os vereadores possuem para destinar recursos para realização de obras, projetos ou para instituições na elaboração da lei orçamentária.

Pela dicção normativa, **é possível constatar que as ditas emendas impositivas fazem parte do processo legislativo, cuja tramitação se dá, exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Uma vez aprovadas as referidas emendas, passam a compor o orçamento municipal, de caráter impessoal, através de lei, portanto, a partir daí, resta encerrado o processo legislativo.**

Após, decorridos os prazos pertinentes, advém a execução do orçamento, com a aplicação prática dos dispositivos legais aprovados, quais sejam, as emendas, que a partir de então que viraram lei.

Vislumbra-se ilegalidade em impor ao Poder Executivo que disponibilize informações sobre procedimento típico do processo legislativo, o que é atinente ao Poder Legislativo, ademais, este último mantém ferramentas, inclusive junto à internet, que permitem o devido acompanhamento do destino dos recursos por parte dos interessados, até porque as emendas impositivas, após aprovadas, como já referido, passam a fazer parte do **orçamento municipal**, não mantendo qualquer vínculo de pessoalidade com o autor, e nem poderia ser diferente, sob pena de violação à impessoalidade¹.

Tanto a Constituição Estadual quanto a Federal asseguram que os princípios supramencionados são de observância obrigatória por todos os Poderes de cada ente federado, inclusive o Legislativo Municipal. Logo, ao exercer sua competência de editar leis devem os Municípios, pela relação de verticalidade existente entre as Constituições (Estadual e Federal) e as leis infraconstitucionais, observados preceitos das primeiras emanados.

Em que pese a louvável iniciativa, um Poder não pode impor a outro procedimento que lhe seja alheio, ou seja, que o Poder Executivo disponibilize informações relativas ao processo legislativo, até porque a emenda aprovada deixa de ser emenda passando a ser lei, o que poderá vir a configurar

¹ A título **exemplificativo**: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.661/2006, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE FRASES E TEXTOS EM IMPRESSOS E PUBLICAÇÕES EMITIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. MENÇÃO DO AUTOR DO PROJETO DE LEI POR OCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DO TEXTO LEGISLATIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70017308552, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 20-08-2007).



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

uma clara interferência noutro Poder, violando assim a independência entre os mesmos, o que é consagrado expressamente pela Constituição Federal², e reprisado na Constituição Estadual³ e na Lei Orgânica⁴.

Porém, cabe consignar que o acompanhamento do objetivo perseguido no recurso objeto da emenda impositiva, que venha a ser lei, é situação totalmente distinta ao que objetiva o PL.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁵, é pela inconstitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 27 de fevereiro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁵ STF. MS 24073.